

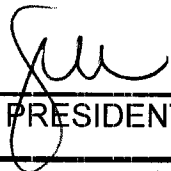


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 – PL 228 de 2019 04/19 (a)

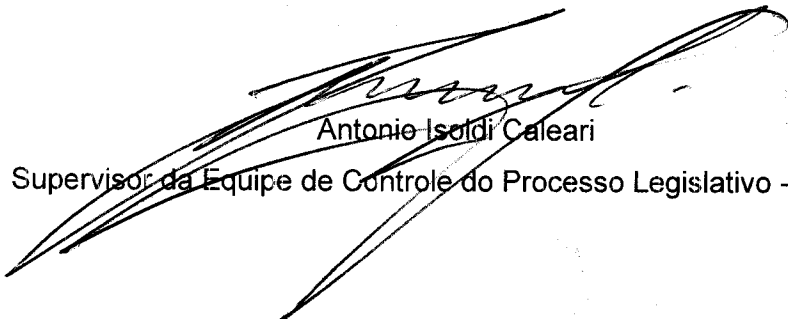
Diego Marins
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	02 ABR 2019
Com. Just. e Leg. Particp.	
Trans. Transp. Arb. Econômica	
Com. Transp. Arb. Econômica	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 ABR 2019


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 07/10/2018 10:18:21 HS
POR 
SAÍDA 07/10/2018 18:21:52

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação autuados sob
Folhas de n°s 10 e 11 em 07/10/19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



folha nº 10 do Proc. nº 12
PL 228 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 228/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- 274/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres em disponibilizar meia porção ou refeição para aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia, bem como cobrar para os mesmos, valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do total, nos sistemas de rodízio ou autosserviço ilimitado de refeições (selfservices), e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

14/02/2017 15:56 SGP21

- PL 280/13, que dispõe sobre a proibição da exposição, nas mesas e balcões, de recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de sódio) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, como bares, restaurantes e similares, no Município de São Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

19/09/2014 14:38 ADM/Secretaria/Deliberado

- PL 295/18, que impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo, a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

26/04/2018 11:50 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências;
- Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.766, de 17 de maio de 1995, que institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade “self service” a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais;
- Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar;
- Lei Municipal nº 13.349, de 15 de maio de 2002, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Celíaco, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto;
- Lei Municipal nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências;

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo



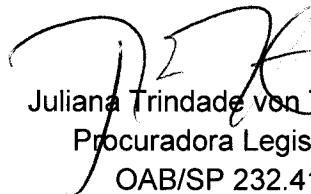
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.207, de 23 de junho de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências;

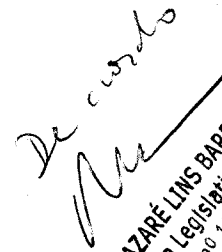
- Lei Municipal nº 15.721, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no Município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 07 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

De acordo

MARIA NAZARÉ LINS BARBOZA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/05/19 às 18:45

RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CER SO FATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/1/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 ÀS 17:11 h

POR

Sst

RAÍDA: 05/08/19 ÀS 15:02 h 02 ASS.

Gest

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 12 A 21. Em 07/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0228-19

Folha n° 12	do Proc. N° 8-728 de 20 12	fls. 16
Ugo Pozo RF 11.299		

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0228/19, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Soninha Francine, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios de estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato.

Como visto, para que a política em questão possa ser implementada, atos de poder de polícia deverão ser adotados para agregar efetividade às normas direcionadas aos estabelecimentos particulares.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informações com relação ao projeto para que esclareça:

1. Se o Poder Executivo é favorável ou contrário à propositura.
2. Se já existe medida similar sendo aplicada no Município.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0228/19 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CEL SO JATENE
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
PI0228-19 I



Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO MOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 13 do Proc. Nº 228 de 2019
Ugo Pozo
RF 771.352.5

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

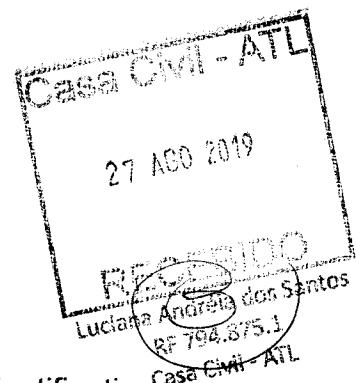
Ofício SGP-12 nº 486/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria dos Vereadores EDUARDO TUMA (PSDB) e SONINHA FRANCINE (CIDADANIA), que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

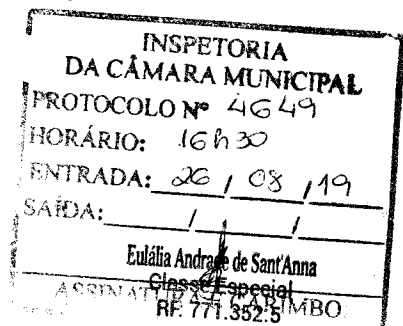
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





Prefeitura do Município de São Paulo fls/19

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 3691/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 486/2019

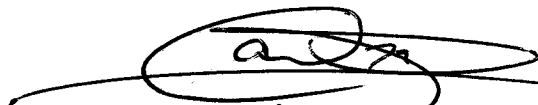
Folha nº	14	do Proc.
Nº	R-228	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

DOCREC
622/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
CCJ
<u>02, 10, 19</u>

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



Folha nº	15	do Proc. nº	21
Nº	PC-228	de 20	12
Ugo Pozo			
RF 11.209			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Alimentos

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 020571519

São Paulo, 02 de setembro de 2019

À DIVISÃO VIGILÂNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Senhor Diretor,

Em atendimento ao solicitado em 020568898, informamos que não há obrigação legal perante o órgão federal do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que bares, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais congêneres, tenham que apresentar o valor calórico dos alimentos produzidos para consumo imediato em seus cardápios ou em tabelas afixadas no interior de seus estabelecimentos. Esta exigência se estende somente aos estabelecimentos fabricantes e para os produtos que se enquadrem na Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária combinada, no que se aplica, com a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

A Resolução RDC N° 259, de 20 de setembro de 2002, se aplica à **rotulagem de todo alimento** que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, **embalado na ausência do cliente**, e pronto para oferta ao consumidor. A rotulagem destes alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação de venda do alimento; lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados; identificação do lote; prazo de validade e Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

A Resolução RDC N° 360, de 23 de dezembro de 2003, torna obrigatória a rotulagem nutricional para os seguintes nutrientes: **valor energético**, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio aos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores. Este regulamento técnico **não se aplica aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo**. Portanto, os alimentos ofertados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres, prontos para o consumo, dispensam a apresentação da informação nutricional, mesmo que "embalados na ausência do consumidor", com exceção das redes de "fast food".

A Lei Estadual nº 14.677 de 29/12/2011 obriga as redes de "fast food" a informar aos consumidores o valor nutricional dos alimentos comercializados. As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de "fast food" ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados. Estas informações deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, "folders" e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda.

Com relação aos produtos alimentícios recomendados para pessoas com **doença celíaca**, a Lei nº 10674, de 16/05/2003, estabelece que **"todos os alimentos industrializados"** deverão conter em seu **rótulo** e bula, obrigatoriamente, as inscrições **"contém Glúten"** ou **"não contém Glúten"**, conforme o caso. No § 1º, a advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Esta lei obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

Em relação à intolerância à lactose, a Resolução RDC N° 136, de 08/02/2017 da ANVISA estabelece os requisitos para declaração obrigatória da **presença de lactose nos rótulos dos alimentos**, independentemente do

tipo de alimento e a Resolução RDC 135 de 09/02/2017 que inclui os alimentos para dietas com restrição de lactose. De acordo com a RDC 136/2017, os fabricantes serão obrigados a informar a presença de lactose nos alimentos. Isso vale para alimentos com mais de 100 miligramas (mg) de lactose para cada 100 gramas ou mililitros do produto. Ou seja, qualquer alimento que contenha lactose em quantidade acima de 0,1% deverá trazer a expressão "Contém lactose" em seu rótulo. Os fabricantes de alimentos podem também empregar a expressão "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose" nos casos em que a quantidade de lactose estiver entre 100 mg e 1 g por 100 g ou mililitros do alimento pronto conforme instruções do fabricante. Se estiver abaixo de 100 mg/100g ou ml, deverá ser declarado como: Zero Lactose, Isento de Lactose, 0% Lactose, Sem Lactose ou Não Contém Lactose. Os alimentos da categoria "Contém lactose" devem trazer a informação seguindo as seguintes orientações: ser escrito em caixa alta e em negrito; a impressão deve ser em contraste com o fundo da caixa; a altura mínima deve ser de 2mm e não pode ser menor que a letra utilizada na lista de ingredientes e a declaração deve ficar em um local da embalagem que não seja encoberto, que seja removível pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como área de selagem e de torção.

Cabe ressaltar que, o Microempreendedor Individual (MEI), a Empresa de Pequeno Porte - EPP, a Microempresa - ME e a empresa registrada como Sociedade Limitada - Ltda, optante pelo Sistema Tributário Simples, estão dispensadas perante a normativa da vigilância (Portaria Municipal 2.619/2011) de possuírem um responsável técnico legalmente habilitado de acordo com os critérios estabelecidos pelos Conselhos Profissionais, o que impossibilitaria o devido acompanhamento da produção dos alimentos e da elaboração da informação nutricional.

Esclarecemos que as ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde - Vigilância Sanitária - estão amparadas na Lei Municipal 13.725/04 - Código Sanitário do Município de São Paulo. As penalidades e as quantias das multas estão previstas no Código Sanitário, instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

Considerando a grande diversidade de tipos de estabelecimentos e preparações ofertadas, avaliamos que os estabelecimentos enquadrados no Projeto de Lei não teriam em sua totalidade, condições de atender a legislação em questão, conforme está proposta. Diante do exposto, considerando os seguintes aspectos relacionados com a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 228/19: limitações econômicas relacionadas às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais e que o órgão federal - Agência Nacional de Vigilância Sanitária obriga os produtos alimentícios industrializados a implantarem rotulagem nutricional e apresentarem frases de advertência com relação ao glúten e à lactose e desobriga o comércio varejista de alimentos desse regramento, manifestamos parecer de **veto total ao PL nº228/19**.

Atenciosamente.

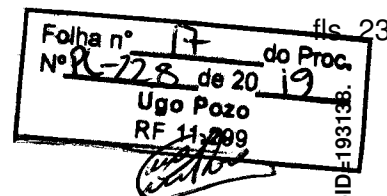
Bruna Matsumota
Núcleo de Vigilância de Alimentos
DVPSIS/COVISA



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Matsumota, Analista de Saúde**, em 02/09/2019, às 13:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020571519** e o código CRC **44126097**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Manifestação

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ ATL III

ASSUNTO: PL 228/2019 – ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE VALOR CALÓRICO DOS ALIMENTOS

COVISA – G

Srª Coordenadora

Tratam os autos sobre PL nº 228/2019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências” - **Sei 020404359/ 020404453/ 020404531.**

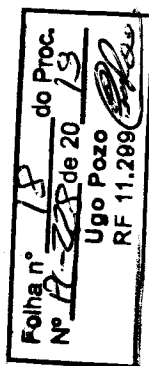
O Nucleo de Vigilância de Alimentos da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, dispensou parecer técnico, concluindo que o referido PL não deve prosseguir, pelas razões a seguir transcritas (**Sei 020571519**):

“Em atendimento ao solicitado em 020568898, informamos que não há obrigação legal perante órgão federal do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, que bares, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais congêneres, tenham que apresentar o valor calórico dos alimentos produzidos para consumo imediato em seus cardápios ou em tabelas afixadas no interior de seus estabelecimentos. Esta exigência se estende somente aos estabelecimentos fabricantes e para os produtos que se enquadrem na Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária combinada, no que se aplica com a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

*A Resolução RDC N°259, de 20 de setembro de 2002, se aplica à **rotulagem de todo alimento** que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, **embalado na ausência do cliente**, e pronto para oferta ao consumidor. A rotulagem destes alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente as seguintes informações: denominação de venda do alimento; lista de ingredientes; conteúdo líquido; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados; identificação do lote; prazo de validade e Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.*

*A Resolução RDC N° 360, de 23 de dezembro de 2003, torna obrigatória a rotulagem nutricional para os seguintes nutrientes: **valor energético**, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio aos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja*

Material PL 228/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193133>.



sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores. Este regulamento técnico não se aplica aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo. Portanto, os alimentos ofertados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres, prontos para o consumo, dispensam a apresentação da informação nutricional, mesmo que "embalados na ausência do consumidor", com exceção das redes de "fast food".

A Lei Estadual nº 14.677 de 29/12/2011 obriga as redes de "fast food" a informar aos consumidores o valor nutricional dos alimentos comercializados. As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de "fast food" ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados. Estas informações deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, "folders" e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda.

Com relação aos produtos alimentícios recomendados para pessoas com **doença celíaca**, a Lei nº 10674, de 16/05/2003, estabelece que "**todos os alimentos industrializados** deverão conter em seu **rótulo** e bula, obrigatoriamente, as inscrições "**contém Glúten**" ou "**não contém Glúten**", conforme o caso. No § 1º, a advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Esta lei obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

Em relação à intolerância à lactose, a Resolução RDC Nº 136, de 08/02/2017 da ANVISA estabelece os requisitos para declaração obrigatória da **presença de lactose nos rótulos dos alimentos** independentemente do tipo de alimento e a Resolução RDC 135 de 09/02/2017 que inclui os alimentos para dietas com restrição de lactose no regulamento de alimentos para fins especiais. De acordo com a RDC 136/2017, os fabricantes serão obrigados a informar a presença de lactose nos alimentos. Isso vale para alimentos com mais de 100 miligramas (mg) de lactose para cada 100 gramas ou mililitros do produto. Ou seja, qualquer alimento que contenha lactose em quantidade acima de 0,1% deverá trazer a expressão "Contém lactose" em seu rótulo. Os fabricantes de alimentos poderão também empregar a expressão "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose" nos casos em que a quantidade de lactose estiver entre 100 mg e 1 g por 100 g ou mililitros do alimento pronto conforme instruções do fabricante. Se estiver abaixo de 100 mg/100g ou ml, deverá ser declarado como: Zero Lactose, Isento de Lactose, 0% Lactose, Sem Lactose ou Não Contém Lactose. Os alimentos da categoria "**Contém lactose**" devem trazer a informação seguindo as seguintes orientações: ser escrito em caixa alta e em negrito; a impressão deve ser em contraste com o fundo da caixa; a altura mínima deve ser de 2mm e não pode ser menor que a letra utilizada na lista de ingredientes e a declaração deve ficar em um local da embalagem que não seja encoberto, que seja removível pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como área de selagem e de torção.

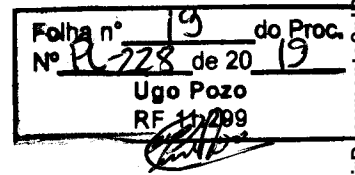
Cabe ressaltar que, o Microempreendedor Individual (MEI), a Empresa de Pequeno Porte - EPP, a Microempresa - ME e a empresa registrada como Sociedade Limitada - Ltda, optante pelo Sistema Tributário Simples, estão dispensadas perante a normativa da vigilância (Portaria Municipal 2.619/2011) de possuírem um responsável técnico legalmente habilitado de acordo com os critérios estabelecidos pelos Conselhos Profissionais, o que impossibilitaria o devido acompanhamento da produção dos alimentos e da elaboração da informação nutricional.

Esclarecemos que as ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde - Vigilância Sanitária - estão amparadas na Lei Municipal 13.725/04 - Código Sanitário do Município de São Paulo. As **penalidades e as quantias das multas** estão previstas no **Código Sanitário** instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

Considerando a grande diversidade de tipos de estabelecimentos e preparações ofertadas, avaliamos que os estabelecimentos enquadrados no Projeto de Lei não teriam em sua totalidade, condições de atender a legislação em questão, conforme está proposta. Diante do exposto, considerando os seguintes aspectos relacionados com a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 228/19: limitações econômicas relacionadas às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais e que o órgão federal - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - obriga os produtos alimentícios industrializados a implantarem rotulagem nutricional e apresentarem frases de advertência com relação ao glúten e à lactose e desobriga o comércio varejista de alimentos desse regramento, manifestamos parecer de **veto total ao PL nº 228/19**.

Neste laço, mesmo não cabendo a este NAJ adentrar ao mérito do objeto tratado no referido PL, as razões apresentadas pela área técnica inviabilizam o prosseguimento do mesmo, pelo que, opinamos pelo veto total.

À consideração e deliberação de Vossa Senhoria.



Cintia dos Santos Ferreira Aguiar

OAB/SP nº 269.706

COVISA.G/SMS/NAJ

SMS – Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

Comungando do entendimento do Núcleo de Vigilância de Alimentos da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde desta COVISA (Sei 020571519/ 020574817), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico, em atendimento a solicitação contida no Encaminhamento Sei 020467764, devolvemos os autos a Vossa Senhoria, nos manifestando pelo veto total do PL 228/2019.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA

Coordenação de Vigilância em Saúde

COVISA.G/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva, Coordenador(a)**, em 09/09/2019, às 19:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cintia dos Santos Ferreira, Assessora Técnica II**, em 10/09/2019, às 10:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020825515** e o código CRC **73F43455**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003026-9

SEI nº 020825515

Criado por x294153, versão 2 por x294153 em 09/09/2019 14:51:44.



Folha nº <u>20</u>	do Procs. 26
Nº <u>R-228</u>	de 20 <u>15</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 020853091**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 228/2016, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (020431737)**, de autoria do Legislativo, com finalidade de análise e manigestão desta Pasta, acerca do **Projeto de Lei nº 228/2016**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da iniciativa se posicionou contra o prosseguimento da matéria em pauta, nos encaminhamentos (020571519) - (020574817) e (020825515).

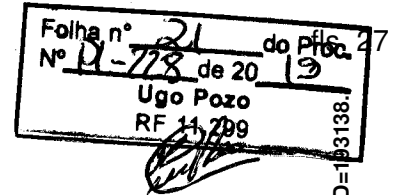
Diante do exposto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 228/2016**.



Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração**, em 17/09/2019, às 07:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020853091** e o código CRC **D447AA59**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 021116904

São Paulo, 17 de setembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Considerando a informação SMS/AP 020853091, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 17/09/2019, às 14:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021116904** e o código CRC **2D55F8FB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003026-9

SEI nº 021116904

Criado por d760882, versão 2 por d760882 em 17/09/2019 14:19:03.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/10/2019 AO 16 40 HS
POR Diego
SAÍDA 21/10/19 ASS: ASS: [assinatura]

[Linha decorativa ondulada]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 22 a 25. Em 30/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0228-19

Folha nº 22 do Proc. Nº PL-228 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299
fls. 29

PARECER Nº 2056/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Eduardo Tuma e Soninha Francine, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e lactose, e dá outras providências.

Segundo o projeto, estão sujeitos a essa obrigação os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato.

Nos termos da propositura, o valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos nos estabelecimentos, de forma facilmente legível e visualizável, sendo que no caso de pratos *à la carte*, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada, e no caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto.

Do mesmo modo, os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos sobre a existência de glúten e de lactose.

Nesta medida, versa a propositura sobre a proteção do consumidor e defesa da saúde pública, podendo prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante restará demonstrado.

Com efeito, apesar de o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelecer como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V) e sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII), nos termos de seu art. 30, incisos I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre estes assuntos, no âmbito do interesse local.

Por outro lado, sobre o exercício da atividade econômica em território municipal, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

RELATÓRIO 2498/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0228-19

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)”

Nada obsta, desta forma, que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, fundamentado no poder de polícia, discipline a atividade econômica, por meio de imposição de obrigação, aos particulares, de fornecer informações sobre dados calóricos, de presença de glúten e lactose nos produtos comercializados, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores e defesa de sua saúde.

Cuida-se, deste modo, de projeto fundamentado no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0228-19

Folha nº <u>23</u>	do Proc. nº <u>11-228</u>	de <u>20</u> de <u>19</u>
Ugo Pozo		
RF 11.228		

31

Além do mais, o pretendido pela propositura, na medida em que visa garantir o direito de informação do consumidor, encontra fundamento ainda no Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Em seu art. 55, o referido diploma legal expressamente trata da possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo, quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Sobre o assunto Zelmo Denari assevera que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

(In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor traz nítida preocupação com a proteção da vida, da saúde e segurança do consumidor, direito assegurado no seu art. 6º.

A presente proposta, ao visar à proteção da saúde pública, especificamente tutelando as pessoas celíacas, com restrição de consumo de lactose e que precisem ter controle de quantidade calórica ingerida, é condizente com a tendência de se prevenir as doenças ligadas aos hábitos alimentares.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0228-19

Com isso o pretendido se harmoniza, também, com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, como se observa:

Art. 2o A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 2o É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Atenta ao direito humano à alimentação adequada, a norma impõe ao Poder Público o dever de adotar as providências necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.”

“De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0228-19

não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.

(ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Convém mencionar que o projeto não implica em reprodução da Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios informem sobre a presença de glúten, tendo em vista que este se dirige somente aos alimentos industrializados, e a propositura em apreço visa alimentos produzidos para consumo imediato.

Por derradeiro, importa esclarecer que as informações prestadas pelo Poder Executivo versam sobre o mérito da propositura, não obstando, portanto, o seguimento desta para debate pelas Comissões de Mérito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo apresentado com o fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como a fim de excluir a previsão de prazo para que o Executivo regule a lei, para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, nos termos da jurisprudência consolidada tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto do Supremo Tribunal Federal, somos pela **LEGALIDADE**.

Folha, nº <u>24</u>	do Proc. N° <u>PL-228</u> de 20 <u>13</u>
Ugo Pozo	
RF 11.289	

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0228-19

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 228/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, obrigados a informar aos seus consumidores a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em valor calórico, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º No caso de pratos *a la carte*, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.

Art. 5º A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei implicará em pena de advertência, e, em caso de reincidência, em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	25	do Proc.	
N.º	R-778	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

35

pl0228-19

que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2019.

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

Relator

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU